Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00132/2024	16/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.312 - INSTITUI O PROJETO CRÉDITO VERDE, E ESTABELECE REQUISITOS, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DA GERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE EÓLICA, BEM COMO DE SUA EXPANSÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

NUP 19001.232723/2024-70

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
16/12/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N.º 9312 **, DE** 13 **DE** dezembro **DE 2024.**

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim conferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece condições, requisitos e procedimentos, com o fim de desenvolvimento da geração da energia eólica, bem como de sua expansão.

As fontes alternativas de energia devem ser pautas prioritárias de qualquer gestão, em razão da demanda mundial pela evolução da matriz energética. Assim, diante da necessidade de fortalecimento da indústria de energia eólica no Ceará, visando ao desenvolvimento socioeconômico do setor, o estímulo a práticas ambientalmente sustentáveis, a manutenção e a geração de empregos qualificados e os reflexos benéficos às comunidades no entorno do empreendimento, o Governo do Estado do Ceará considera importante dar tratamento especial e adequado aos créditos de ICMS do setor, buscando fomentar a competitividade das empresas fabricantes de pás eólicas no Estado.

É relevante mencionar que este Projeto está alinhado com a Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabeleceu como princípio geral do Sistema Tributário Nacional, no § 3.º do art. 145 da Constituição Federal, o princípio da defesa do meio ambiente, revelando, claramente, o alinhamento do direito tributário com os objetivos da sustentabilidade ambiental, devendo o tributo ser visto também como instrumento indutor da proteção do meio ambiente.

O acúmulo de créditos de ICMS do setor de geração da energia eólica dá-se com a manutenção do crédito relativo às operações isentas do referido imposto com os equipamentos e componentes para aproveitamento da energia eólica especificados no Convênio ICMS n.º 101/1997, regulamentadas no item 27.0 do Anexo I do Decreto 33.327, de 30 de outubro de 2019, ou em razão de operações e prestações de exportação para o exterior.

Visando estimular o desenvolvimento do aludido setor, esta propositura cria o Projeto Crédito Verde, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, bem como de sua expansão no Estado do Ceará. Para tanto, admite-se a transferência do chamado crédito verde (saldos credores de ICMS acumulados) entre o estabelecimento que fabrique equipamentos e componentes para geração de energia eólica a outros contribuintes do Estado.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 13/12/2024, às 17:31 (horário local do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FAB-BA22-C297-CAA2.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls 03 VISTO PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Essa transferência somente ocorrerá em proveito de contribuintes que se proponham a desenvolver investimentos assoaciados à expansão de suas atividades no Estado do Ceará, a partir de projetos que visem minimizar o impacto ambiental, promovam a preservação e/ou utilizem recursos naturais de forma sustentável.

Desta forma, o Projeto Crédito Verde constitui instrumento de consecução de políticas ambientais, visando ao desenvolvimento socioeconômico do setor de energia cólica do Estado, com a consequente ampliação da oferta de emprego e renda para a população.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro de Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/07/2024, às 17:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 6 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROJETO CRÉDITO VERDE, E ESTABELECE SEUS REQUISITOS, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DA GERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE EÓLICA, BEM COMO DE SUA EXPANSÃO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal, institui o Projeto Crédito Verde e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, bem como de sua expansão no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se crédito verde o saldo credor acumulado de ICMS, devidamente homologado pelo Fisco, decorrente das operações com os equipamentos e componentes para geração da energia elétrica a partir da fonte eólica de que trata o Convênio ICMS n.º 101/1997, inclusive aqueles decorrentes de operações e prestações de exportação para o exterior.

Art. 2º O crédito verde pode ser transferido a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, desde que o estabelecimento detentor do respectivo crédito esteja devidamente habilitado, observando, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- comprove que fabrica exclusivamente equipamentos e componentes para geração e aproveitamento de energia elétrica obtida a partir de fonte eólica, na forma estabelecida nesta Lei;

II – esteja instalado na Região Metropolitana de Fortaleza;

III - possua projeto social que beneficie o entorno da região em que esteja instalado (para fins esportivos, assistenciais e outros de natureza similar);

IV – ter um faturamento no período de 1(um) ano de, no mínimo, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

V - não ter débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, aplica-se também ao contribuinte que alternativamente apenas realize operações de transferência entre seus estabelecimentos no período de 1 (um) ano de, no mínimo, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Art. 3º O contribuinte enquadrado no art. 2.º, que pretender efetuar transferência de crédito verde, deverá apresentar requerimento à Secretaria da Fazenda, indicando:

I - os dados relativos ao crédito, tais como valor e o período em que foi acumulado;

II - atender os requisitos e as condições estabelecidas nesta lei;

Documento assinado digitalmente conforme Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

III- indicar o destinatário do crédito verde, com a apresentação de sua anuência expressa.
§ 1º Autoridade fiscal da unidade integrante da estrutura da Sefaz encarregada da realização de auditoria ou monitoramento do estabelecimento requerente deve apresentar informação fiscal com sugestão fundamentada de homologação ou não do pedido de transferência do crédito verde.
§ 2º A Sefaz analisará a viabilidade jurídica de acolhimento ou não do pedido, podendo a autoridade administrativa utilizar os próprios fundamentos da informação fiscal recebida, como razão de decidir, ainda que integralmente.
§ 3º Em caso de acolhimento do pedido, a Sefaz emitirá parecer e Certificação de Crédito Verde indicando o valor total do crédito a ser transferido e o destinatário destes e encaminhará o processo à empresa de gestão de ativos do Estado, para fins de análise no que diz respeito às obrigações previstas no art. 4º.

Art. 4.º A transferência do crédito verde será realizada mediante deságio de 20% (vinte por cento), na forma do art. 3.º desta Lei, a contribuintes do imposto localizados neste Estado.

Art. 5º O crédito verde poderá ser transferido exclusivamente para contribuintes que se proponham a desenvolver investimentos assoaciados à expansão de suas atividades no Estado do Ceará, a partir de projetos que visem minimizar o impacto ambiental, promovam a preservação e/ou utilizem recursos naturais de forma sustentável.
§ 1º O estabelecimento de que trata o *caput* não poderá ter débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou estar inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), salvo na hipótese do art. 7.º desta Lei.
§ 2º A empresa de gestão de ativos do Estado deverá analisar, avaliar, aprovar e acompanhar quanto ao aspecto técnico e operacional do projeto de que trata o *caput* deste artigo.
§ 3º O projeto de que trata o *caput* deste artigo deve:
I - apresentar, de modo claro e detalhado, os elementos que sejam suficientes à quantificação da parcela de investimento necessária;
II - especificar o montante de recursos destinados exclusivamente à aplicação em investimentos do projeto aprovado na forma desta Lei;
III - apresentar cronograma de execução do projeto, dividido em etapas de execução;
IV - apresentar detalhamento da estimativa dos investimentos a serem aplicados no projeto, bem como de todos os itens necessários à sua análise e aprovação.
§ 4º A empresa de gestão de ativos emitirá despacho no processo de pedido de transferência de crédito, indicando o valor do investimento no projeto de que trata o *caput*, a fim de indicar o valor do crédito verde a ser utilizado pelo estabelecimento recebedor.
§ 5º O estabelecimento recebedor do crédito verde deve recolher 2% (dois por cento) do valor nominal consignado na Certificação de Crédito Verde, como recurso destinado à empresa de gestão de ativos do Estado.

Art. 6º A transferência do crédito verde deverá observar os procedimentos disciplinados nesta lei, inclusive quanto à comprovação do efetivo funcionamento do projeto devidamente acompanhado pela empresa de gestão de ativos do Estado.
§ 1º A transferência do crédito verde fica limitada ao valor do investimento pactuado por meio do convênio firmado com o Estado do Ceará e comprovado, ao final do empreendimento, através de planilha de valores.
§ 2º Ocorrerá a transferência do crédito verde na medida em que sejam realizados os investimentos nos projetos, até a transferência do valor total do crédito verde.

Documento assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/07/2024, 17:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 06
ASSIO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

§ 3º Caso não seja utilizado o valor total do crédito verde no investimento objeto do projeto de que trata o art. 4.º desta Lei, poder-se-á aproveitar o crédito verde do valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente pelo contribuinte recebedor, limitado ao valor de 20% (vinte por cento), após as deduções, quando for o caso, decorrentes de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros.
§ 4º Na existência de saldo credor de ICMS, esses poderão ser transferidos para o mês ou meses subsequentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento recebedor, sempre respeitada a limitação estabelecida no § 2º deste artigo.
§ 5º O valor devido a título de Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, quando for o caso, não poderá ser abatido do saldo devedor, utilizando o crédito de que trata esta Lei.
§ 6º Caso o investimento do projeto efetivamente realizado pelo contribuinte destinatário dos créditos tenha sido em valor inferior ao montante do crédito verde, ocorrerá o ajuste do valor do projeto e do valor do crédito verde a ser transferido estipulado no processo.

Art. 7º É facultado, ainda, ao estabelecimento recebedor do crédito verde a compensação deste com crédito de natureza tributária do sujeito passivo decorrentes da lavratura de auto de infração, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado.
§ 1º A compensação que trata o *caput*, deste artigo, abrange créditos de natureza estritamente tributária e não implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos.
§ 2º Não se aplica ao disposto neste artigo as condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1.º a 4.º do art. 5º e nos §§ 1.º a 6.º do art. 6.º desta Lei.

Art. 8º Após a emissão do atestado pela entidade referida no §5º do art. 5º, desta Lei, com a indicação do valor do crédito verde a ser utilizado, na forma do § 3.º do art. 4.º, o estabelecimento emitente da NF-e de transferência e o estabelecimento tomador do crédito verde deve realizar o registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma definida em ato normativo do Secretário da Fazenda.
§ 1º O estabelecimento detentor do crédito verde a ser transferido deverá efetuar o estorno do ICMS em seu valor integral.
§ 2º O estabelecimento beneficiário do FDI escriturará na EFD o valor recebido a título de transferência de créditos como dedução, na forma disposta na legislação.
§ 3º Em caso de ajuste do valor do projeto e do valor do crédito verde a ser transferido, na forma do § 3º do art. 6º, o estorno do ICMS pelo estabelecimento emitente da NF-e de transferência deve corresponder ao valor do crédito a ser transferido, não se aplicando o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 9º No que se refere aos saldos credores acumulados por estabelecimentos de que trata o art. 2.º, decorrentes de operações e prestações de exportação para o exterior, observado o disposto nos arts 84 a 86 da Lei 18.665, de 2023, é facultado ao Fisco deferir a transferência mediante o deságio de 15% (quinze por cento), independentemente de realização de leilão na forma do art. 88 da Lei n. 18.665, de 2023.

Art. 10. O direito de utilizar os saldos credores de ICMS acumulados extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que o contribuinte tenha utilizado o crédito ocorrerá a decadência desse direito.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/07/2024, às 17:35 (horário de Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Art. 11. É cabível a transferência de crédito verde relativamente aos saldos credores acumulados até a data da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos_____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/07/2024, às 17:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FAB-BA22-C297-CAA2

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2024 11:57:08	**Data da assinatura:**	17/12/2024 12:13:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/12/2024

LIDO NA 97° (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N° 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 3º, DO ART. 8º, BEM COMO DO ART. 12 DA MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N° 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º Fica modificada a redação do §3º do art. 3º, do art. 8º, bem como do art. 12 da Mensagem nº 132/2024,que acompanha a Mensagem nº 9.312, passando a vigorar nos termos abaixo:

"Art.3º.....

.....

§3º Em caso de acolhimento do pedido, a Sefaz emitirá parecer e Certificação de Crédito Verde indicando o valor total do crédito a ser transferido e o destinatário destes e encaminhará o processo à empresa de gestão dos ativos do Estado, para fins de análise no que diz respeito às obrigações previstas no art. 5º.

Art. 8º Após a emissão do atestado pelo órgão referido no §3º do art. 3º, desta Lei, com a indicação do valor do crédito verde a ser utilizado, na forma do § 3º do art.5°, o estabelecimento emitente da NF-e de transferência e o estabelecimento tomador do crédito verde deve realizar o registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma definida em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do §3º do art. 3º, art. 8º e art. 12 da Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, promovendo os aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2024.

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2024 (MENSAGEM Nº 9.312, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024)

MODIFICA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 132/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 1º caput e Parágrafo Único e o inciso I, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 132/2024 (**MENSAGEM Nº 9.312, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024**), passam a ter a seguinte redação:

> **Art. 1º** Esta Lei, com fundamento no inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal, institui o Projeto Crédito Verde e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica **e fotovoltaica**, bem como de sua expansão no Estado do Ceará. (NR)
>
> **Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se crédito verde o saldo credor acumulado de ICMS, devidamente homologado pelo Fisco, decorrente das operações com os equipamentos e componentes para geração da energia elétrica a partir da fonte eólica **e fotovoltaica** de que trata o Convênio ICMS nº. 101/1997, inclusive aqueles decorrentes de operações e prestações de exportação para o exterior. (NR)
>
> **Art. 2º** [...] *Omissis.*
>
> **I-** comprove que fabrica exclusivamente equipamentos e componentes para geração e aproveitamento de energia elétrica obtida a partir de fonte eólica **e/ou fotovoltaica**, na forma estabelecida nesta Lei; (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 17 de dezembro de 2024.

Carmelo Neto
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é alargar as matrizes energéticas que podem se utilizar do Projeto de Crédito Verde, incluindo também a energia fotovoltaica, o que se coaduna com o próprio objetivo da proposição que é estimular o desenvolvimento da geração de energia elétrica através de fontes renováveis.

Certo da contribuição ao projeto, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.

Carmelo Neto
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO
Em 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUERER a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.° e 2.° e acrescenta os parágrafos 3.°, 4.°, 5.° e 6.° ao presente artigo da Lei Estadual n.° 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de concisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3° ao Art. 28-B da Lei n.° 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.° 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.° 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.° 31, de 5 de agosto de 2002; n.° 12, de 23 de junho de 1999, e n.° 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.° 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.° 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.° 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.° 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Autoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Autoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Autoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.

DEP. MARCOS SOBREIRA

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO

DEP. JEOVÁ MOTA

DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 14:02:21	**Data da assinatura:**	17/12/2024 14:04:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
17/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA Nº3/2024 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O ART. 10 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º Fica acrescido o art. 10 à Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, com a seguinte redação:

"**Art. 10.** Para projetos de relevante interesse para o Estado, envolvendo novos ou investimentos já em operação, poderão ser estabelecidas condições especiais, inclusive de parcelamento, para transferência de créditos ou para sua aquisição direta pela Fazenda Pública estadual, observado o percentual mínimo de deságio de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A qualificação do projeto, para fins do caput deste artigo, bem como a definição das condições para transferência ou aquisição do crédito serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Mensagem apresentada pelo Executivo, de sorte a prever regramento específico para a transferência de créditos de ICMS ou sua aquisição pela Fazenda Estadual em relação a contribuintes que operem projetos de relevante interesse para o Estado, impactando significativamente no nosso desenvolvimento econômico e social.

Pela proposta, a definição dos projetos especiais e as condições para transferência ou aquisição dar-se-á junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9312/2024 - PROPOSIÇÃO N.° 132/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 10:50:55	**Data da assinatura:**	18/12/2024 10:53:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9312/2024

Proposição n.° 132/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.312, de 13 de dezembro de 2024**, que: "institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão".

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

> *Exercendo a competência a mim conferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vessa Excelência, o anexo Projeto de Lei que institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece condições, requisitos e procedimentos, com o fim de desenvolvimento da geração da energia eólica, bem como de sua expansão.*
>
> *As fontes alternativas de energia devem ser pautas prioritárias de qualquer gestão em razão da demanda mundial pela evolução da matriz energética. Assim, diante da necessidade de fortalecimento da indústria de energia eólica no Ceará, visando ao desenvolvimento socioeconômico do setor, o estímulo a práticas ambientalmente sustentáveis, a manutenção e a geração de empregos qualificados e os reflexos benéficos às comunidades no entorno do empreendimento, o Governe do Estado do Ceará considera importante dar tratamento especial e adequado aos créditos de ICMS do setor, buscando fomentar a competitividade das empresas fabricantes de pás eólicas no Estado.*

É relevante mencionar que este Projeto está alinhado com a Emenda Constitucional n.° 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabeleceu como princípio geral do Sistema Tributário Nacional, no § 3.° do art. 145 da Constituição Federal, o princípio da defesa do meio ambiente, revelando, claramente, o alinhamento do direito tributário com os objetivos da sustentabilidade ambiental, devendo o tributo ser visto também como instrumento indutor da proteção do meio ambiente.

O acúmulo de créditos de ICMS do setor de geração da energia eólica dá-se com manutenção do crédito relativo as operações isentas do referido imposto com os equipamentos componentes para aproveitamento da energia eólica especificados no Convênio ICMS n.° 101/1997, regulamentadas no item 27.0 do Anexo I do Decreto 33.327, de 30 de outubro de 2019, ou em razão de operações e prestações de exportação para o exterior.

Visando estimular o desenvolvimento do aludido setor, esta propositura cria o Projeto Crédito Verde, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, bem como de sua expansão no Estado do Ceará. Para tanto, admite-se a transferência do chamado crédito verde (saldos credores de ICMS acumulados) entre o estabelecimento que fabrique equipamentos e componentes para geração de energia eólica a outros contribuintes do Estado.

Essa transferência somente ocorrerá em proveito de contribuintes que se proponham a desenvolver investimentos associados à expansão de suas atividades no Estado do Ceará, a partir de projetos que visem minimizar o impacto ambiental, promovam a preservação e/ou utilizem recursos naturais de forma sustentável.

Desta forma, o Projeto Crédito Verde constitui instrumento de consecução de políticas ambientais, visando ao desenvolvimento socioeconômico do sor de energia cólica do Estado, com a consequente ampliação da oferta de emprego e renda para a população.

É o relatório. Opino.

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio da Mensagem nº 9.312, de 13 de dezembro de 2024, oriundo do Chefe do Poder Executivo Estadual, que visa instituir o Projeto Crédito Verde. Tal proposição estabelece requisitos, condições e procedimentos com o intuito de fomentar o desenvolvimento e a expansão da geração de energia elétrica a partir da fonte eólica.

O referido Projeto de Lei encontra fundamento na competência legislativa estadual e se justifica pela necessidade de fortalecer a indústria de energia eólica no Ceará, promovendo a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico regional. O Governo do Estado destaca, em sua exposição de motivos, a crescente importância das fontes alternativas de energia na matriz energética global, a geração de empregos qualificados, bem como os benefícios diretos às comunidades impactadas pelas atividades do setor.

Dentre os principais pontos da propositura, ressalta-se a criação de mecanismos específicos para a transferência de créditos de ICMS, denominados “créditos verdes”, acumulados pelos fabricantes de equipamentos e componentes destinados à geração de energia eólica. Essa transferência será condicionada à realização de investimentos sustentáveis por parte dos contribuintes beneficiários,

alinhando-se ao princípio da defesa do meio ambiente, previsto no § 3º do art. 145 da Constituição Federal, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Além disso, o Projeto de Lei se apoia na regulamentação tributária já existente, como o Convênio ICMS nº 101/1997 e o Decreto Estadual nº 33.327/2019, que disciplinam o tratamento do ICMS em operações relacionadas ao setor de energia eólica.

Inicialmente, verifica-se que não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *II – ao Governador do Estado.*

> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> *Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *III – leis ordinárias;*

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

> *Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, incisos I e VI, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União sobre matéria tributária e ambiental, cabendo a União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

A mensagem visa instituir o Projeto de Crédito Verde, com intuito de fomentar investimentos privados no Estado no setor de energia renovável, em especial de energia eólica. Destaca-se que o projeto não só visa a geração de energia renovável, como também impacta na geração de empregos e desenvolvimento industrial do Estado. Desta forma, concretiza-se o desenvolvimento econômico sustentável, modelo de desenvolvimento que visa atender às necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das gerações futuras.

Nesse sentido, denota-se que o Projeto de Lei está alinhado ao ordenamento brasileiro, incutido na Constituição Federal em seu art. 225, que disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

Ademais, destaca-se que a Emenda Constitucional n° 132/2023 inseriu “a defesa do meio ambiente” no rol de princípios a serem observados pelo Sistema Tributário Nacional (art. 145, §3º, da Constituição Federal).

O desenvolvimento de energias renováveis também impacta positivamente na consecução da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil no Acordo de Paris (ratificado pelo Decreto n° 9.073/2017), que prevê redução das emissões de carbono em 53% até o ano de 2030.

Por fim, o projeto dá efetividade aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) em especial a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico sendo instrumento, portanto, da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 9.312/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 10:57:56	**Data da assinatura:**	18/12/2024 11:00:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBEMENDA Nº 1 /2024 À EMENDA ADITIVA Nº 03/2024 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O ART. 10 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, RENUMERANDO OS DEMAIS.

Art. 1º Fica acrescido o art. 10 à Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, com a seguinte redação:

"Art. 10. Para projetos de relevante interesse para o Estado, envolvendo novos ou investimentos já em operação, independente da natureza, poderão ser estabelecidas condições especiais e requisitos diferenciados aos previstos nesta Lei, inclusive de parcelamento e quanto ao disposto no seu art. 5º, para transferência de créditos ou para sua aquisição direta pela Fazenda Pública estadual, observado o percentual mínimo de deságio de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A qualificação do projeto, para fins do caput deste artigo, bem como a definição das condições para transferência ou aquisição do crédito serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Por meio desta subemenda, propõe-se a inclusão do art. 10 à Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, objetivando realizar os aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2024.

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

EMENDA Nº 4 /2024 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O ART. 11 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, RENUMERANDO OS DEMAIS.

Art. 1º Fica acrescido o art. 11 à Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, com a seguinte redação:

Art. 11 "O art.2º da Lei n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do §6º, ficando sua redação como segue:

"Art. 2.º (...)

(...)

§ 6.º As mercadorias que forem procedentes de outra unidade da Federação sujeitam-se ao pagamento antecipado do ICMS relativo à operação de saída subsequente que será praticada pelo contribuinte adquirente e tributada regularmente, salvo o disposto em legislação própria e os casos em que as mercadorias:

a) estiverem sujeitas a regime de substituição tributária;

b) forem destinadas à utilização como insumo do estabelecimento industrial adquirente;

c) estiverem abrangidas por regra de isenção ou de não tributação." (NR)"

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, pretende-se acrescentar o art. 11 à Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, realizando os aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2024.

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 132/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2025 10:30:34	**Data da assinatura:**	04/01/2025 10:34:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/01/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 132/2024

(oriunda da mensagem nº 9.312, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROJETO CRÉDITO VERDE, E ESTABELECE REQUISITOS, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DA GERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE EÓLICA, BEM COMO DE SUA EXPANSÃO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 132/2024, oriunda da Mensagem nº 9.312, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***"visando estimular o desenvolvimento do aludido setor, esta proposição cria o Projeto Crédito Verde, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, bem como de sua expansão no Estado do Ceará. Para tanto, admite-se a transferência do chamado crédito verde (saldos credores de ICMS acumulados) entre o estabelecimento que fabrique equipamentos e componentes para geração de energia eólica e outros contribuintes do Estado."***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, inciso II, e 88, inciso III e VI, o seguinte:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> II – ao Governador do Estado.

> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> IV - ao Governador do Estado;

Ademais, a matéria em apreciação é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, por se tratar de Direito Tributário, incumbindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca do assunto. Veja-se:

> **Constituição Federal:**
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> [..]
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> **§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
>
> **§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

> **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cá~~lculo, ~~concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relat~~ivos a ~~impostos, taxas e contribuições;~~ [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, verifica-se que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 132/2024, oriunda da Mensagem nº 9.312, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)